



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: COMIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ENDEREÇO: RUA CONEGO EDUARDO ARARIPE, 1214 PACAJUS-CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 201105201-4
PROCESSO: 1/2013/2011
C.G.F.: 06.196.424-7

EMENTA: Auto de Infração. Atraso de recolhimento do ICMS substituição em entradas interestaduais. Decisão amparada no Art. 431 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE** em virtude do reenquadramento para essa penalidade ocasionar a redução daquela multa apontada no Auto. Autuado revel. Sem reexame necessário. Decisão com base na Súmula 6 do CRT – Art. 104, § 3º, III, da Lei Nº 15.614/14.

JULGAMENTO Nº 2423/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Falta de recolhimento do icms proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária.

A empresa deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária do período: Fevereiro, Março, Abril, Maio de 2010. No valor total de R\$ 22.253,49 no regime de credenciamento, implicando na lavratura deste, após ter cumprido o tempo hábil da intimação e publicação de edital”.

Dispositivo Infringido: Art. 74 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 22.253,49 e R\$ 22.253,49 respectivamente.

A documentação fiscal que embasou o lançamento se encontra as fls. 08 a 41.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. fls. 45 a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 46.

Consta das folhas. 07 dos autos o Termo de Intimação nº 2011.06717 apresentando no campo ciente que é destinado a assinatura do contribuinte ou representante legal a indicação da expressão "documento remetido pelo correio (a.r.) em forma de carimbo".

Considerando que não se encontra presente no processo o aviso de recebimento-ar referente ao Termo de Intimação, encaminhou-se o mesmo a Célula de Perícias e Diligências para junto ao autuante solicitar tal documento para possível anexação aos autos.

Em resposta, a perícia através do Laudo Pericial de fls. 48 e 49 nos traz a seguinte conclusão:

"Informamos que estamos anexando aos autos o aviso de recebimento-a.r referente ao Termo de Intimação Nº 2011.06717".

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Através do Termo de Intimação nº 2011.06717 (fls. 07), intimou-se no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir de 25/03/2011, a recolher a quantia de R\$ 27.631,45 referente a Substituição Tributária nos meses de Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2010 Conforme tela do sistema a COPAF e relação das Notas Fiscais de entradas, em anexo.

O contribuinte não observou o presente Termo, razão pela qual o autuante prosseguiu com a lavratura do Auto de Infração nº 2011.05201-4 em 02/05/2011, posto que deixou de comprovar o efetivo recolhimento do icms substituição em entrada interestadual no valor de R\$ 22.253,49 no período já citado.

A autuada infringiu o Art. 431 do Dec. 24.569/97:

Art. 431 – A responsabilidade pela retenção e recolhimento do icms, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do icms.

10/11

Razão pela qual sujeita-se a penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, ao invés daquela apontada no Auto (Art. 123, I, "c"), cujo reenquadramento recai na Parcial Procedência por haver redução da multa, em conformidade com a súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário CONAT que caracteriza, também, atraso de recolhimento, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e Substituição Tributária pelas entradas, quando as informações constatarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 33.380,23 (trinta e três mil, trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	R\$	22.253,49
MULTA.....	R\$	11.126,74
TOTAL.....	R\$	33.380,23

SEM REEXAME NECESSÁRIO

Considerando que a decisão proferida, contrária em parte aos interesses do Estado, esta amparada pela Súmula 6 do CRT, por força do Art. 104, § 3º, III da Lei Nº 15.614/2014.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 29 de maio de 2015.

Julgador Administrativo Tributário
Marcelio Estácio Chaves